



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 07 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.934

### SUPLEMENTO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº 10.174, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Retifica o Anexo Único, inciso I, do Decreto nº 8.000, de 20 de setembro de 2013, o qual dispõe sobre o enquadramento do pessoal anistiado que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Lei estadual nº 17.916, de 27 de dezembro de 2012, tendo em vista o que consta do Processo nº 201900003012662, principalmente o Ofício nº 14.612/2022/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e o Despacho nº 8.863/2022/SEAD, da Secretaria de Estado da Administração, também no cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 5355223-96.2017.8.09.0051 pela 1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o Anexo Único, inciso I, do Decreto nº 8.000, de 20 de setembro de 2013, publicado no Suplemento do Diário Oficial nº 21.678, do dia 23 do mesmo mês e ano, para nele promover a inclusão constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

#### ANEXO ÚNICO

| I - enquadramento previsto para o exercício de 2013, referente a 34% do quantitativo geral (art. 6º da Lei nº 17.916, de 2012) |                        |                   |                    |                                                     |                    |                  |                                 |                                                |                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-------------------|--------------------|-----------------------------------------------------|--------------------|------------------|---------------------------------|------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO EMPREGO                                                                                               | ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO | NOME              | CPF/ME Nº          | Nº DO PROCESSO DE REQUERIMENTO DE ANISTIA/ INCLUSÃO | DATA DE NASCIMENTO | DATA DE ADMISSÃO | DATA DE DEMISSÃO OU DE DISPENSA | ÚLTIMO EMPREGO OCUPADO JUNTO À EXTINTA CAIXEGO | EMPREGO EQUIVALENTE PARA ENQUADRAMENTO - ART. 7º DA LEI Nº 15.664, DE 2006 |
| .....                                                                                                                          | .....                  | .....             | .....              | .....                                               | .....              | .....            | .....                           | .....                                          | .....                                                                      |
| Médio                                                                                                                          | 1.087-A                | HAMILTON CARNEIRO | ***.163.001-<br>** | 201900003012662                                     | 3/2/1958           | 18/3/1991        | 14/10/1981                      | Escrutário I                                   | Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Nível V                     |
| .....                                                                                                                          | .....                  | .....             | .....              | .....                                               | .....              | .....            | .....                           | .....                                          | .....                                                                      |

Protocolo 346165

#### DECRETO Nº 10.175, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera os Anexos IX e XII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, tendo em vista os Convênios ICMS nº 94/22 e nº 111/22, ambos de 1º de julho de 2022, e nº 138, de 23 de setembro de 2022, também com base no que consta do Processo nº 202200004085668,

#### DECRETA:

Art. 1º O Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....



XXVI - .....

e) geradores fotovoltaicos de corrente contínua, 8501.7;

n) partes e peças classificadas no código 8503.00.90, utilizadas exclusivamente ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 e em geradores fotovoltaicos classificados nas subposições 8501.71 e 8501.72;

....." (NR)

Art. 2º O Anexo XII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 106. ...."

§ 5º Na hipótese de incidir sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada neste artigo, o percentual a que se refere o *caput* será obtido pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI expressas nos incisos I, II e III imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação, observado o disposto nos §§ 3º e 4º (Convênio ICMS 51/00, cláusula segunda, § 4º)." (NR)

Art. 3º Fica convalidada, no período entre 25 de fevereiro de 2022 até 6 de julho de 2022, a aplicação de percentuais de repartição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS próprio entre a unidade federada de origem e de destino diferentes dos previstos nos incisos I a III do art. 106 do Anexo XII do RCTE, desde que, além de observadas as demais normas, os percentuais estejam abrangidos entre os seguintes limites:

I - para o inciso I, no mínimo de 36,92% e no máximo de 43,51%;

II - para o inciso II, no mínimo de 66,21% e no máximo de 78,67%; e

III - para o inciso III, no mínimo de 20,55% e no máximo de 24,11%.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas "h", "i" e "j" do inciso XXVI do art. 7º do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos retroagem a:

I - 25 de fevereiro de 2022, quanto ao art. 2º; e

II - 21 de julho de 2022, quanto aos arts. 1º e 4º.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 346166

## DECRETO Nº 10.176, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Política de Dados Abertos no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos IV e XVIII, alínea "a", do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, nas Leis estaduais nº 18.025, de 22 de maio de 2013, e nº 20.896, de 5 de novembro de 2020, bem como nas Leis federais nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, art. 24, incisos V e VI, também com base no Processo nº 202211867001145,

## DECRETA:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos, a ser observada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás, com os seguintes objetivos:

I - promover a publicação e a disponibilização dos dados contidos nas bases de dados dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional sob a forma de dados abertos;

II - aprimorar a cultura da transparência pública;

III - franquear aos cidadãos o acesso aberto aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo estadual sem vedação expressa de acesso;

IV - facilitar o intercâmbio de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Goiás e as demais esferas de governo;

V - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de um ambiente de gestão pública participativa e democrática, também à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;

VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado, bem como fomentar novos negócios;

VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações;

IX - promover o ordenamento na geração, no armazenamento, no acesso e no compartilhamento de dados abertos para o uso do setor público e da sociedade;

X - definir e disciplinar os padrões e os aspectos técnicos referentes à disponibilização e à disseminação de dados abertos;

XI - promover a melhoria contínua da publicação de dados abertos;

## Diretoria

**Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior**  
Presidente

**Rafael dos Santos Vasconcelos**  
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Luiz Fernando Dibe**  
Diretor de Gestão Integrada

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de  
Goiás

**ABC**  
Agência  
Brasil  
Central

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032  
[www.abc.go.gov.br](http://www.abc.go.gov.br)



XII - promover a participação social na construção de um sistema de utilização, reúso e agregação de valores dos dados públicos;

XIII - observar o respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis;

XIV - observar a anonimização para os casos previstos em lei; e

XV - buscar a disponibilização dos dados em formato aberto, inclusive em formatos não proprietários.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou armazenado pela administração pública estadual que não esteja sob sigilo ou sob restrição, conforme a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, seu livre consumo ou seu livre cruzamento, com o limite de que sejam creditadas a autoria e/ou a fonte;

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, bem como livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V - Plano de Dados Abertos: documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da administração pública direta e indireta do Estado de Goiás, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações;

VI - Portal de Dados Abertos: plataforma central de pesquisa e referência para o acesso aos dados públicos, seus metadados, suas informações, seus aplicativos e seus serviços relacionados;

VII - API (*Application Programming Interface*): ferramenta que disponibiliza dados de maneira padronizada para serem consumidos e utilizados por outros sistemas ou aplicações;

VIII - metadados: informações sobre a estrutura dos dados, bem como o significado de cada componente dessa estrutura, que também contêm:

a) identificação e contexto documental;

b) segurança - grau de sigilo, informações sobre criptografia, assinatura digital e outras marcas digitais; e

c) contexto tecnológico - formato de arquivo, tamanho de arquivo, dependências de *hardware* e *software*, tipos de mídias, algoritmos de compressão e localização física do documento;

IX - base de dados: lista dos dados disponíveis na organização com os metadados;

X - catálogos de dados: listas de bases de dados e metadados disponíveis para que o cidadão tenha informação e acesso aos dados publicados pelo órgão ou pela entidade, com a simplificação da busca, do entendimento e do consumo dos dados;

XI - processabilidade por máquina: modo de estruturação dos dados de forma a possibilitar o seu processamento automatizado;

XII - acesso não discriminatório: modo de disponibilização dos dados sem que seja necessário qualquer tipo de identificação, registro ou cadastro para acessá-los;

XIII - formatos não proprietários: modo de disponibilização dos dados em formato aberto sobre o qual não recaia nenhum tipo de licença para sua utilização; e

XIV - licença livre: modo de autorização de uso dos dados que permita o uso e sob a qual não incidam regulações de direitos autorais, marcas, patentes ou segredo industrial, exceto aqueles que exigem sigilo e respeito à privacidade.

Art. 3º A Política de Dados Abertos do Poder Executivo do Estado de Goiás será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e à sua integridade;

IV - permissão irrestrita de reúso das bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando forem disponibilizadas de forma agregada, ressalvados os casos em que a disponibilização em forma primária possa ser protegida pela Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou pela Lei nº 18.025, de 2013;

VI - atualização periódica, para garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação, o valor dos dados à sociedade e o atendimento às necessidades de seus usuários;

VII - designação clara de responsável pela publicação, pela atualização, pela evolução e pela manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados;

VIII - divulgação das bases de dados de interesse público, independentemente de solicitações; e

IX - disponibilização dos dados de forma acessível, com segurança e autonomia, para que seja possível a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º O acesso aos dados abertos de que trata este Decreto compreende, entre outros, o direito de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a abertura e o local onde estarão disponibilizados os dados ou os conjuntos de dados;

II - dados contidos em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - dados primários, íntegros, autênticos e atualizados;

IV - dados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações;

V - indicação de local e instruções que permitam a comunicação, por via pessoal, eletrônica ou telefônica, com o órgão ou a entidade pública que produza, colete ou custodie o dado; e

VI - garantia de mecanismos de acessibilidade aos dados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.



**CAPÍTULO II**  
**DA LIVRE UTILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS**

Art. 5º Os dados disponibilizados pelo Poder Executivo estadual e as informações de transparência ativa são de livre utilização pelos demais Poderes Públicos e pela sociedade.

§ 1º Fica autorizada a utilização gratuita das bases de dados e das informações disponibilizadas nos termos do inciso XIII do art. 7º da Lei federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e cujo detentor de direitos autorais patrimoniais seja o Estado de Goiás, conforme o art. 29 da referida Lei.

§ 2º Na divulgação de dados protegidos por direitos autorais pertencentes a terceiros, fica o Poder Executivo do Estado de Goiás obrigado a indicar o seu detentor e as condições de utilização por ele autorizadas.

**CAPÍTULO III**  
**DA GOVERNANÇA**

Art. 6º A gestão da Política de Dados Abertos do Poder Executivo do Estado de Goiás será coordenada pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás, com a participação de órgãos ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta que serão responsáveis pela sua execução.

§ 1º A execução da Política de Dados Abertos será de responsabilidade dos órgãos e das entidades do Poder Executivo estadual.

§ 2º A coordenação técnica e a disponibilização da infraestrutura tecnológica do Portal de Dados Abertos será responsabilidade da Subsecretaria de Tecnologia da Informação - STI, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, que observará o alinhamento e a integração com o Sistema Estadual de Informações Cidades - SEIC, conforme a Lei nº 20.896, de 5 de novembro de 2020, o Decreto nº 9.759, de 30 de novembro de 2020, e o Decreto nº 9.919, de 6 de agosto de 2021.

Art. 7º A implementação da Política de Dados Abertos do Poder Executivo do Estado de Goiás ocorrerá por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

I - criação e manutenção de catálogos de dados;

II - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão os critérios estabelecidos pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás e considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pela administração pública do Estado de Goiás quanto pela sociedade civil;

III - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;

IV - especificação clara sobre os papéis e as responsabilidades das unidades do órgão ou da entidade da administração pública do Estado de Goiás relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;

V - criação de processos para o engajamento de cidadãos, para facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e

VI - demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pela administração pública estadual.

§ 1º A Controladoria-Geral do Estado de Goiás poderá estabelecer normas complementares relacionadas com a elaboração do Plano de Dados Abertos, bem como contribuir para

o aperfeiçoamento da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais quanto à publicação de bases de dados abertos nos termos deste Decreto.

§ 2º A autoridade de monitoramento designada nos termos do art. 69 da Lei nº 18.025, de 2013, será responsável por, no âmbito dos respectivos órgão ou entidade, assegurar a publicação, a execução e a atualização do Plano de Dados Abertos, também exercer as seguintes atribuições:

I - orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;

II - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada, bem como a observância aos procedimentos e aos prazos previstos na Lei nº 18.025, de 2013;

III - monitorar a implementação do Plano de Dados Abertos em seus respectivos órgão ou entidade; e

IV - encaminhar à Controladoria-Geral do Estado relatório anual sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.

**CAPÍTULO IV**  
**DA DISPONIBILIZAÇÃO DA BASE DE DADOS**

Art. 8º Os dados abertos dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Goiás serão disponibilizados em sítio eletrônico de forma centralizada para facilitar a sua localização, o seu acesso e a sua reutilização, de acordo com as diretrizes instituídas em conjunto pela Controladoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, em razão do alinhamento e da integração com o Sistema Estadual de Informações Cidades - SEIC, conforme Lei nº 20.896, de 2020.

**CAPÍTULO V**  
**DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE BASES DE DADOS**

Art. 9º Às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública estadual aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei nº 18.025, de 2013, e do Decreto nº 7.904, de 11 de junho de 2013.

Parágrafo único. A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados governamentais fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública direta e indireta do Estado de Goiás deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados da administração pública direta e indireta do Estado de Goiás que não contenham informações protegidas nos termos dos arts. 4º, 17, 30, 34, 35, 56, 57 e 59 da Lei nº 18.025, de 2013.

§ 1º Aplica-se o *caput* deste artigo às bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere à parcela de informações não alcançadas por essa proteção.

§ 2º Aplica-se o *caput* deste artigo aos dados agregados de bases que contenham informações protegidas, desde que tais agregações não sejam alcançadas por essa proteção.



Art. 11. Compete à Controladoria-Geral do Estado de Goiás monitorar a aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 346167

#### DECRETO Nº 10.177, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera os Anexos V-B, VIII e XII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, tendo em vista os Convênios ICMS nº 192, de 29 de outubro de 2021, nº 1, de 27 de janeiro de 2022, nº 15, de 24 de março de 2022, nº 63 e nº 66, ambos de 28 de abril de 2022, nº 83, de 30 de junho de 2022, nº 108, de 1º de julho de 2022, nº 117, de 27 de julho de 2022, bem como nº 154 e nº 164, ambos de 23 de setembro de 2022, também com base no que consta do Processo nº 202200004083818,

#### DECRETA:

Art. 1º O Anexo V-B do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O Apêndice II do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II deste Decreto.

Art. 3º O Anexo XII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 265. ....

.....

§ 4º Na hipótese prevista na alínea ‘b’ do inciso II do § 2º deste artigo, deve ser observado o seguinte:

I - o valor correspondente ao ressarcimento deve ser deduzido do saldo constante do Registro 1200; e

II - se o imposto retido for insuficiente para comportar o ressarcimento do crédito extra-apuração, os produtores de B100 localizados em Goiás ficam autorizados a deduzir o saldo do ressarcimento, de maneira complementar, do:

a) ICMS Substituição Tributária devido ao Estado de Goiás por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, ainda que localizado em outra unidade federada; e

b) ICMS próprio devido pela refinaria ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, relativo a operações com Diesel A, na parte que exceder o montante previsto na alínea ‘a’ deste inciso.

.....” (NR)

Art. 4º Excepcionalmente, as informações de margem de valor agregado ou de preço médio ponderado ao consumidor final - PMPF serão aquelas constantes dos Atos COTEPE/PMPF nº 38, de 22 de outubro de 2021, nº 39, de 5 de novembro de 2021, nº 40, de 13 de dezembro de 2021, e nº 1, de 24 de fevereiro de 2022, nos seguintes períodos:

I - de 1º de novembro de 2021 a 30 de junho de 2022, para a Gasolina Automotiva Comum - GAC, a Gasolina Automotiva *Premium*, o Diesel S10, o Óleo Diesel, o GLP (P13) e o GLP;

II - de 1º de novembro de 2021 a 31 de julho de 2022, para os demais combustíveis previstos nos Atos COTEPE/PMPF nº 38, 39 e 40, referidos no *caput* deste artigo; e

III - de 1º de agosto a 31 de outubro de 2022, para as operações com QAV, EHC, GNV, GNI e óleo combustível, nos termos dos Atos COTEPE/PMPF referidos no *caput* [i]dd[i]jee[i]sst[i]jee artigo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de:

I - 29 de abril de 2022, quanto ao seu art. 3º;

II - 2 de maio de 2022, quanto:

a) aos Apêndices II, X, XI, XII e XIV, ao item 68.0 do Apêndice XVIII, ao Apêndice XXII, exceto em relação ao item 88.1, ao Apêndice XXV e à alínea ‘I’ do Apêndice XXX, todos do Anexo V-B do Decreto nº 4.852, de 1997; e

b) aos incisos VII, IX e XII do Apêndice II do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 1997;



III - 1º de agosto de 2022, quanto:

a) ao item 88.1 do Apêndice XXII e ao Apêndice XXVI, ambos do Anexo V-B do Decreto nº 4.852, de 1997; e

b) ao inciso IV do Apêndice II do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 1997;

IV - 1º de setembro de 2022, quanto aos itens 24.0 e 24.5, ambos do Apêndice XVIII, 65.0 do Apêndice XXI, 19 e 23.1 da alínea “c” do Apêndice XXX, todos do Anexo V-B do Decreto nº 4.852, de 1997;

V - 1º de novembro de 2022, quanto:

a) ao item 63.0 do Apêndice XXI e ao Apêndice XXIX, ambos do Anexo V-B do Decreto nº 4.852, de 1997; e

b) ao item 33.0 do inciso XVII do Apêndice II do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 1997; e

VI - 1º de janeiro de 2023, quanto aos itens 1.0 a 4.1 e 117.0 do Apêndice XVIII e a alínea “f” do Apêndice XXX, todos do Anexo V-B do Decreto nº 4.852, de 1997.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

ANEXO I  
“Apêndice II

AUTOPEÇAS

| ITEM  | CEST      | NCM/SH                           | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-------|-----------|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ..... | .....     | .....                            | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 42.0  | 01.042.00 | 8421.32.00                       | Depuradores por conversão catalítica de gases de escape                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| ..... | .....     | .....                            | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 56.0  | 01.056.00 | 8517.14.10                       | Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| ..... | .....     | .....                            | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 63.0  | 01.063.00 | 8529.10                          | Antenas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| ..... | .....     | .....                            | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 85.0  | 01.085.00 | 9401.20.00<br>9401.99.00         | Assentos e partes de assentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ..... | .....     | .....                            | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 90.0  | 01.090.00 | 3919.10<br>3919.90<br>8708.29.99 | Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários |
| ..... | .....     | .....                            | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 105.0 | 01.105.00 | 5703.29.00                       | Tapetes/carpetes - náilon                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 106.0 | 01.106.00 | 5703.39.00                       | Tapetes de matérias têxteis sintéticas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ..... | .....     | .....                            | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

.....  
Apêndice X  
LÂMPADAS, REATORES E ‘STARTER’

| ITEM  | CEST      | NCM/SH     | DESCRIÇÃO                                 |
|-------|-----------|------------|-------------------------------------------|
| ..... | .....     | .....      | .....                                     |
| 5.0   | 09.005.00 | 8539.52.00 | Lâmpadas de LED (diodos emissores de luz) |

Apêndice XI  
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

| ITEM  | CEST      | NCM/SH | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                    |
|-------|-----------|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ..... | .....     | .....  | .....                                                                                                                                                                                                                        |
| 58.0  | 10.058.00 | 7318   | Parafusos, pinos ou parafusos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço |
| ..... | .....     | .....  | .....                                                                                                                                                                                                                        |



Apêndice XII  
MATERIAIS DE LIMPEZA

| ITEM | CEST      | NCM/SH                                                             | DESCRIÇÃO                                                                                                                                       |
|------|-----------|--------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0  | 11.001.00 | 2828.90.11<br>2828.90.19<br>3206.41.00<br>3402.50.00<br>3808.94.19 | Água sanitária, branqueador e outros alvejantes                                                                                                 |
| 4.0  | 11.004.00 | 3402.50.00                                                         | Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes |
| 5.0  | 11.005.00 | 3402.50.00                                                         | Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa                                                                                                   |
| 6.0  | 11.006.00 | 3402.50.00                                                         | Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes                                        |

Apêndice XIV  
MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

| ITEM | CEST      | NCM/SH                   | DESCRIÇÃO                                         |
|------|-----------|--------------------------|---------------------------------------------------|
| 12.0 | 13.012.00 | 4015.12.00<br>4015.19.00 | Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra |

Apêndice XVIII  
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

| ITEM  | CEST      | NCM/SH                   | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------|-----------|--------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0   | 17.001.00 | 1704.90.10<br>1704.90.90 | Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CESTs 17.005.00 e 17.008.00                                                                                                                                      |
| 1.1   | 17.001.01 | 1704.90.10<br>1704.90.90 | Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CESTs 17.005.00 e 17.008.00                                                                                                                    |
| 2.0   | 17.002.00 | 1806.31.10<br>1806.31.20 | Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg                                                                                                                                                                    |
| 2.1   | 17.002.01 | 1806.31.10<br>1806.31.20 | Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg                                                                                                                                                  |
| 3.0   | 17.003.00 | 1806.32.10<br>1806.32.20 | Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg                                                                                                                                                                |
| 4.0   | 17.004.00 | 1806.90.00               | Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CESTs 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00                                                                                                                                                            |
| 4.1   | 17.004.01 | 1806.90.00               | Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CESTs 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00                                                                                                                                          |
| 24.0  | 17.024.00 | 0406                     | Queijos, exceto os dos CESTs 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04 e 17.024.05                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 24.5  | 17.024.05 | 0406.90                  | Queijo cremoso ("cream cheese")                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 68.0  | 17.068.00 | 1510                     | Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros |
| 117.0 | 17.117.00 | 1806.20.00               | Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg                                                                                                                                              |



Apêndice XXI

PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

| ITEM | CEST      | NCM/SH                                                       | DESCRIÇÃO                                                   |
|------|-----------|--------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| 63.0 | 20.063.00 | 3923.30.90<br>3924.10.00<br>3924.90.00<br>4014.90.90<br>7013 | Mamadeiras                                                  |
| 65.0 | 20.065.00 | 5601.21.10                                                   | Algodão hidrófilo, não estéril, destinado à higiene pessoal |

Apêndice XXII

PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

| ITEM  | CEST      | NCM/SH                                 | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                          |
|-------|-----------|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 53.0  | 21.053.00 | 8517.13.00<br>8517.14.3                | Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, exceto os por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CESTs 21.053.01                                                 |
| 53.1  | 21.053.01 | 8517.13.00<br>8517.14.31               | Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, exceto os por satélite                                                                                                    |
| 54.0  | 21.054.00 | 8517.14                                | Outros telefones para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo e os classificados nos CESTs 21.053.00 e 21.053.01                                                                         |
| 55.0  | 21.055.00 | 8517.18.30                             | Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos                                                                                                                                   |
| 55.1  | 21.055.01 | 8517.18.90                             | Outros aparelhos telefônicos                                                                                                                                                                       |
| 63.0  | 21.063.00 | 8523.52                                | Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00                                                                                                                  |
| 64.0  | 21.064.00 | 8523.52                                | Cartões inteligentes ("sim cards")                                                                                                                                                                 |
| 65.0  | 21.065.00 | 8525.89.2                              | Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo                                                                                                                                                   |
| 67.0  | 21.067.00 | 8528.49.90<br>8528.59.00<br>8528.69    | Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos                                                                                                        |
| 68.0  | 21.068.00 | 8528.52.00                             | Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos |
| 81.0  | 21.081.00 | 8517.62.29                             | Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais                                                                                                                         |
| 84.0  | 21.084.00 | 8517.62.62                             | Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular                                                                                                                                 |
| 86.0  | 21.086.00 | 8517.71.10                             | Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas                                                                                                                        |
| 88.0  | 21.088.00 | 8414.5                                 | Ventiladores, exceto os de uso agrícola e do CEST 21.088.01                                                                                                                                        |
| 88.1  | 21.088.01 | 8414.59.10                             | Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm²                                                                                                                                            |
| 107.0 | 21.107.00 | 8525.89.1                              | Câmeras de televisão                                                                                                                                                                               |
| 117.0 | 21.117.00 | 8541.41.11<br>8541.41.21<br>8541.41.22 | Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"                                                                                                                                               |
| 123.0 | 21.123.00 | 9405.1<br>9405.9                       | Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes             |
| 124.0 | 21.124.00 | 9405.2<br>9405.9                       | Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes                                                                                                           |
| 125.0 | 21.125.00 | 9405.4<br>9405.9                       | Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes                                                                                                                              |



Apêndice XXV  
TINTAS E VERNIZES

| ITEM  | CEST      | NCM/SH                     | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                          |
|-------|-----------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.0   | 24.002.00 | 2821<br>3204.17.00<br>3206 | Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10 |
| 2.1   | 24.002.01 | 2821<br>3204.17.00<br>3206 | Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10          |
| ..... | .....     | .....                      | .....                                                                                                                                                              |

Apêndice XXVI  
VEÍCULOS AUTOMOTORES

| ITEM | CEST      | NCM/SH     | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------|-----------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 30.0 | 25.030.00 | 8704.41.00 | Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas |
| 31.0 | 25.031.00 | 8704.51.00 | Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas                 |

Apêndice XXIX  
VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

| ITEM  | CEST      | NCM/SH                                                       | DESCRIÇÃO  |
|-------|-----------|--------------------------------------------------------------|------------|
| 33.0  | 20.033.00 | 3923.30.90<br>3924.10.00<br>3924.90.00<br>4014.90.90<br>7013 | Mamadeiras |
| ..... | .....     | .....                                                        | .....      |

Apêndice XXX  
BEM E MERCADORIA NÃO SUJEITOS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, SE FABRICADOS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE

(Cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 142/18)

C - PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO Apêndice XVIII

| ITEM  | CEST      | NCM/SH  | DESCRIÇÃO                                                                           |
|-------|-----------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| 19    | 17.024.00 | 0406    | Queijos, exceto os dos CESTs 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04 e 17.024.05 |
| 23.1  | 17.024.05 | 0406.90 | Queijo cremoso ("cream cheese")                                                     |
| ..... | .....     | .....   | .....                                                                               |

F - CHOCOLATES CONSTANTES DO APÊNDICE XVIII

| ITEM | CEST      | NCM/SH                   | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                              |
|------|-----------|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | 17.001.00 | 1704.90.10<br>1704.90.90 | Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CESTs 17.005.00 e 17.008.00                   |
| 1.1  | 17.001.01 | 1704.90.10<br>1704.90.90 | Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CESTs 17.005.00 e 17.008.00 |

**SUPLEMENTO**

|       |           |                          |                                                                                                                                                                                                                  |
|-------|-----------|--------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2     | 17.002.00 | 1806.31.10<br>1806.31.20 | Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg                           |
| 2.1   | 17.002.01 | 1806.31.10<br>1806.31.20 | Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg         |
| 3     | 17.003.00 | 1806.32.10<br>1806.32.20 | Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg                       |
| 4     | 17.004.00 | 1806.90.00               | Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CESTs 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00                   |
| 4.1   | 17.004.01 | 1806.90.00               | Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CESTs 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00 |
| ..... | .....     | .....                    | .....                                                                                                                                                                                                            |
| 13    | 17.117.00 | 1806.20.00               | Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg    |

**L - DETERGENTES CONSTANTES DO APÊNDICE XII**

| ITEM | CEST      | NCM/SH     | DESCRIÇÃO                                                                                                                                       |
|------|-----------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | 11.004.00 | 3402.50.00 | Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes |
| 2    | 11.005.00 | 3402.50.00 | Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa                                                                                                   |
| 3    | 11.006.00 | 3402.50.00 | Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes                                        |

(NR)

**ANEXO II**

## "Apêndice II"

**IV - VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO**  
 (Convênios ICMS 199/17 e 200/17)

| A) VEÍCULO RELACIONADO NO CONVÊNIO ICMS 199/17 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |           |            |         |       |       |       |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------|---------|-------|-------|-------|
| Item                                           | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | CEST      | NCM        | MVA     |       |       |       |
|                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |           |            | Interna | 4%    | 7%    | 12%   |
| .....                                          | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | .....     | .....      | .....   | ..... | ..... | ..... |
| 30.0                                           | Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 (cinco) toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas | 25.030.00 | 8704.41.00 | 30      | 50,36 | 45,66 | 37,83 |
| 31.0                                           | Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 (cinco) toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas                 | 25.031.00 | 8704.51.00 | 30      | 50,36 | 45,66 | 37,83 |



VII - TINTA E VERNIZ  
(Convênio ICMS 118/17)

| Item  | Descrição                                                                                                                                                          | CEST      | NCM                        | MVA     |       |       |       |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------|---------|-------|-------|-------|
|       |                                                                                                                                                                    |           |                            | Interna | 4%    | 7%    | 12%   |
| 2.0   | Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10 | 24.002.00 | 2821<br>3204.17.00<br>3206 | 35      | 56,14 | 51,27 | 43,14 |
| 2.1   | Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10          | 24.002.01 | 2821<br>3204.17.00<br>3206 | 35      | 56,14 | 51,27 | 43,14 |
| ..... | .....                                                                                                                                                              | .....     | .....                      | .....   | ..... | ..... | ..... |

IX - LÂMPADAS ELÉTRICA E ELETRÔNICA, REATOR E "STARTER"  
(Protocolos ICM 17/85 e ICMS 26/01)

| Item | Descrição                                 | CEST      | NCM        | Interna | 4%    | 7%    | 12%   |
|------|-------------------------------------------|-----------|------------|---------|-------|-------|-------|
| 5.0  | Lâmpadas de Led (Diodos Emissores de Luz) | 09.005.00 | 8539.52.00 | 63,67   | 89,31 | 83,39 | 73,53 |

XII - APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL  
(Convênio ICMS 213/17)

| Item | Descrição                                                                                                                                       | CEST      | NCM                      | MVA     |       |       |       |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------------|---------|-------|-------|-------|
|      |                                                                                                                                                 |           |                          | Interna | 4%    | 7%    | 12%   |
| 1.0  | Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, excetos por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01 | 21.053.00 | 8517.13.00<br>8517.14.3  | 9       | 26,07 | 22,13 | 15,57 |
| 2.0  | Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, excetos por satélite                                                   | 21.053.01 | 8517.13.00<br>8517.14.31 | 9       | 26,07 | 22,13 | 15,57 |
| 3.0  | Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00                                                               | 21.063.00 | 8523.52                  | 9       | 26,07 | 22,13 | 15,57 |
| 4.0  | Cartões inteligentes ("sim cards")                                                                                                              | 21.064.00 | 8523.52                  | 9       | 26,07 | 22,13 | 15,57 |

XVII - MARKETING DIRETO  
(Convênio ICMS 45/99)

| Item  | Descrição  | CEST      | NCM                                                          | MVA     |        |        |        |
|-------|------------|-----------|--------------------------------------------------------------|---------|--------|--------|--------|
|       |            |           |                                                              | Interna | 4%     | 7%     | 12%    |
| 33.0  | Mamadeiras | 20.033.00 | 3923.30.90<br>3924.10.00<br>3924.90.00<br>4014.90.90<br>7013 | 50%     | 73,49% | 68,07% | 59,04% |
| ..... | .....      | .....     | .....                                                        | .....   | .....  | .....  | .....  |

" (NR)

Protocolo 346170



DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003020773, em especial o Ofício nº 15.478/2022/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, que recomenda o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Uruaçu/GO na Ação Ordinária nº 5081470-05.2022.8.09.0152,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar o Decreto de 10 de agosto de 2022, publicado nas páginas 1 e 2 do Suplemento do Diário Oficial nº 23.855, da mesma data, número de ordem 18, do Anexo Único, que nomeou por ato de bravura ELVES NEY CHAGAS, CPF/ME nº \*\*\*.190.741-\*\*, ao posto de Segundo-Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, somente em relação à data de sua nomeação, que passa a ser 4 de março de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 346174

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003020304, em especial o Ofício nº 15.142/2022/PGE e o Despacho nº 2.668/2022/PJ, ambos da Procuradoria-Geral do Estado, e no cumprimento da decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública na Ação Judicial nº 5481334-86.2021.8.09.0051,

**RESOLVE:**

Art. 1º Promover, por ato de bravura, o Subtenente QPPM REF 5.585 FIRMINO DIAS, CPF/ME nº \*\*\*.770.461-\*\*, ao posto de Segundo-Tenente, na Polícia Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 30 de junho de 2015.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 346175

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200010068000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar HELLEN LARESSA SILVA MARTINS, CPF/ME nº \*\*\*.404.601-\*\*, do cargo em comissão de Líder de Área ou Projeto - LAP, da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º Exonerar POLIANA FERREIRA DAVID DE CARVALHO, CPF/ME nº \*\*\*.929.711-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º Exonerar dos correspondentes cargos de provimento em comissão os que neles se acham investidos, da Secretaria de Estado da Administração, e nomear o que está especificado a seguir, para exercê-los, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde:

| Nº DE ORDEM | EXONERAR                                                  | CARGO         | NOMEAR                                                         |
|-------------|-----------------------------------------------------------|---------------|----------------------------------------------------------------|
| 1           | GABRIEL DE OLIVEIRA PRUDÊNCIO<br>CPF/ME nº ***.594.961-** | Assessor "A4" | ALESSANDRA ARANTES GUERRA<br>CPF/ME nº ***.689.481-**          |
| 2           | RAFAELA SILVESTRE FURTADO<br>CPF/ME nº ***.399.661-**     | Assessor "A3" | HELLEN LARESSA SILVA MARTINS<br>CPF/ME nº ***.404.601-**       |
| 3           | MARINA ARANTES BARBOZA<br>CPF/ME nº ***.483.151-**        | Assessor "A8" | MARIANA CAROLINA ALVES ROSA<br>CPF/ME nº ***.738.871-**        |
| 4           | LETÍCIA DE OLIVEIRA JANUÁRIO<br>CPF/ME nº ***.060.141-**  | Assessor "A5" | MONIQUE ARRUDA DE OLIVEIRA<br>CPF/ME nº ***.616.751-**         |
| 5           | DANIELA FREITAS ARAÚJO<br>CPF/ME nº ***.784.101-**        | Assessor "A8" | POLIANA FERREIRA DAVID DE CARVALHO<br>CPF/ME nº ***.929.711-** |
| 6           | LUANA CRESTANI REIS<br>CPF/ME nº ***.225.471-**           | Assessor "A4" | -                                                              |

Art. 4º A eficácia dos provimentos estabelecidos pelo art. 3º fica condicionada ao atendimento, pelos nomeados, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 346180

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003019042, em especial o Despacho nº 2.691/2022/PJ/PGE, da Procuradoria Judicial e o Ofício nº 14.289/2022/PGE, ambos da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, no cumprimento da decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Processo nº 5590268-97.2021.8.09.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Promover, por ato de bravura, o Tenente-Coronel QOPM RR LUZIMÁRIO GUIMARÃES, CPF/ME nº \*\*\*.151.641-\*\*, ao posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 10 de novembro de 2021.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 346181



## DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003017609, em especial o Ofício nº 13.256/2022/PGE e o Despacho nº 2.677/2022/PJ/PGE, ambos da Procuradoria-Geral do Estado, e a Publicação nº 6.961/2022/PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, no cumprimento do acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Mandado de Segurança nº 5626115-63.2021.8.09.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Promover o Capitão PM RR 19.663 SEBASTIÃO ALVES CAVALCANTE, CPF/ME nº \*\*\*.399.561-\*\*, ao posto de Major, do Quadro de Oficiais Auxiliares - QOAPM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por ato de bravura demonstrado nas operações que envolveram o acidente radiológico com o Césio-137.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 29 de novembro de 2021.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 346184

## DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200010066878,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar THAÍS DE OLIVEIRA CARNEIRO ALMEIDA, CPF/ME nº \*\*\*.109.891-\*\*, do cargo em comissão de Gerente de Avaliações de Organizações Sociais, DAI-1, da Secretaria de Estado da Saúde, e nomear RAFAELA TRONCHA CAMARGO, CPF/ME nº \*\*\*.687.791-\*\*, para exercê-lo.

Art. 2º A eficácia do provimento estabelecido pelo art. 1º fica condicionada ao atendimento, pelo nomeado, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 346185

## DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003021511, em especial o Ofício nº 16.030/2022/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, no cumprimento da decisão judicial proferida pela 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Goiás no Processo nº 5573938-66.2021.8.09.0051,

**RESOLVE:**

Art. 1º Promover, por ato de bravura, o Major QOAPM RR Walteno Ribeiro de Souza, CPF nº \*\*\*020.091-\*\*, ao posto de Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 6 de janeiro de 2017.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 346192

## DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 9º, inciso I, 11 e 18, inciso I e § 1º, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003000697, em especial o Ofício nº 395/2022/PGE, bem como o Despacho nº 745/2022/PJ/PGE, ambos da Procuradoria-Geral do Estado, e o Despacho nº 9.230/2022/GAB, da Secretaria de Estado da Administração, que recomenda o cumprimento da decisão judicial proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás, Comarca de Goiânia/GO no Processo Judicial nº 5088138.77.2017.8.09.0051,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear WILSON CÉSAR DA FONSECA, CPF/ME nº \*\*\*.290.901-\*\*, para exercer em caráter efetivo o cargo de Agente de Segurança Prisional, atual Policial Penal, 3ª Classe, do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com lotação na Regional Centro-Oeste, no Município de Palmeiras/GO, em virtude de sua habilitação no concurso público regido pelo Edital nº 1/2014/ASP-DGAP, de 28 de novembro de 2014, classificado na 2ª (segunda) colocação para PcD, categoria masculina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 346194

## DECRETO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202218037006816,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar TÁSSIO RAHIF SILVEIRA, CPF/ME nº \*\*\*.183.251-\*\*, do cargo em comissão de Gerente da Criança e Adolescente, DAI-1, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, e nomear ANTÔNIO DOS SANTOS SEABRA JÚNIOR, CPF/ME nº \*\*\*.895.281-\*\*, para exercê-lo.

Art. 2º A eficácia do provimento estabelecido pelo art. 1º fica condicionada ao atendimento, pelo nomeado, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 346293



**DECRETO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202218037006818,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar THIAGO SÁVIO ALVES DA SILVA, CPF/ME nº \*\*\*.439.711-\*\*, do cargo em comissão de Gerente de Gestão e Finanças, DAI-1, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, e nomeá-lo novamente para, também em comissão, exercer o cargo de Gerente Financeiro, DAI-1, da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Nomear TÚLIO SILVA OLIVEIRA, CPF/ME nº \*\*\*.338.311-\*\*, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor "A4", da Secretaria de Estado da Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º A eficácia dos provimentos estabelecidos pelos arts. 1º e 2º fica condicionada ao atendimento, pelos nomeados, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 346294

**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**PORTARIA Nº 1.101, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso I do art. 15 da Lei nº 13.842, de 1º de junho de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202200020017144,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, ENILDA RODRIGUES DE ALMEIDA BUENO, CPF/ME nº \*\*\*.846.901-\*\*, do cargo de Docente de Ensino Superior Mestre, Classe III, Nível 2, do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério Público Superior da Universidade Estadual de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 15 de setembro de 2022.

Goiânia, 7 de dezembro de 2022.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 346275

**PORTARIA Nº 1.105, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202216448065111,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, DIEGO ALESSANDRO DA SILVA BARBOSA, CPF nº \*\*\*.048.061-\*\*, do cargo de Policial Penal,

do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 14 de outubro de 2022.

Goiânia, 7 de dezembro de 2022.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 346276

**Secretaria Geral da Governadoria**

**Portaria nº 206/2022 - SGG**

**O SECRETÁRIO-CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º, do Decreto nº 10.173, de 2 de dezembro de 2022, o qual Cria o Grupo Especial de Planejamento e Inovação - GEPI 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Retificar a Portaria nº 204/2022-SGG, publicada no Suplemento do Diário Oficial/GO nº 23.932, de 5 de dezembro de 2022, a fim de fazer constar os servidores abaixo relacionados nas equipes de trabalho que atuarão nas respectivas áreas.

"VI - orçamento e finanças:

(...)

Aubirlan Borges Vitoi, Subsecretário da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Economia, inscrito no CPF nº \*\*\*.218.991-\*\*,

.....

"X - agricultura e meio ambiente:

(...)

Tiago Freitas de Mendonça, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, inscrito no CPF nº \*\*\*.882.011-\*\*,

Art. 2º Esta Portaria passa a vigorar na data de sua publicação.

**CUMpra-SE e Publique-SE.**

**ADRIANO DA ROCHA LIMA**

Secretário-Chefe da Secretaria-Geral da Governadoria

Protocolo 346052

